



VOTO

PROCESSO: 00058.042339/2018-55

INTERESSADO: LEONARDO PINTO PEREIRA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X, XVI e XLIII, combinado com o art. 65 da Lei n.º 9.784/1999 estabelecem a competência da Agência para fiscalizar as aeronaves civis, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo, regular e fiscalizar a formação e o treinamento de pessoal especializado e a habilitação de tripulantes e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência, bem como rever os processos administrativos de que resultem sanções, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

1.2. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente pedido de revisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Inicialmente, cumpre repisar que a presente deliberação se refere à análise conjunta dos pedidos de revisão apresentados nos processos administrativos n.ºs 00058.042339/2018-55, 00058.042418/2018-66 e 00065.048698/2018-27, dedicados à apuração de fatos atribuídos ao aeronauta *Leonardo Pinto Ferreira*, decorrentes do preenchimento com informações inexatas ou ausência de informações na Caderneta Individual de Voo - CIV e no Diário de Bordo n.º 02/BSA/2016, em operações realizadas com a aeronave de marcas PP-BSA, no período de 21/03/2016 a 15/01/2017.

2.2. A Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, em juízo de admissibilidade, considerou a apresentação do relatório do inquérito policial n.º 034/2019 - DELEFAZ/SR/DPF/RJ, como hipótese legal para a admissão do pedido. Em síntese, o recorrente nega a prática infracional, não reconhece o diário de bordo inspecionado pela ANAC e alega que o mesmo foi fraudado. Portanto, a seu ver, o documento não poderia ter sido utilizado para aplicar-lhe punições.

2.3. Consoante com a Lei n.º 9.784/1999 e a Resolução ANAC n.º 472/2018, as sanções aplicadas podem ser revistas quando verificados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada^[1]. Nesse sentido, corroboro com a admissibilidade do pleito, uma vez que o término do referido inquérito policial se deu após a conclusão dos processos administrativos (transitado em julgado) em desfavor do autuado, portanto, figurando-se como fato novo. Com relação ao mérito, as alegações não merecem prosperar.

2.4. Durante a inspeção de rampa realizada no aeroporto de Jacarepaguá no dia 14/07/2018, entre outras ações, a fiscalização da ANAC colheu cópia fotográfica do diário bordo apresentado pelo operador da aeronave e constatou incongruências nos registros do diário de bordo e da CIV de alguns aeronautas, quando confrontados com bancos de dados oficiais do DECEA (autoridade aeronáutica brasileira) e da Infraero (operador do aeroporto)^[2].

2.5. Ato contínuo, diante da gravidade dos fatos, em 10/09/2018, a ANAC informou ao Ministério Público Federal - MPF (00058.009479/2018-11) os achados da fiscalização e remeteu cópia de todos os documentos obtidos na ação, e desde então, a Agência vem colaborando com as autoridades policiais para a apuração da possível prática de falsidade documental (00058.030374/2020-46). Inobstante, tendo em vista a independência das instâncias administrativa, civil e penal - reconhecida em vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores - os respectivos processos administrativos sancionadores têm seguido o curso regular no âmbito da Agência.

2.6. De forma resumida, as alegações dos pilotos ouvidos pela Polícia Federal, foram:

- a. o recorrente, bem como a maioria dos demais aeronautas, alegam que o diário de bordo foi fraudado, e não reconhecem as assinaturas constantes do mesmo, entretanto negaram qualquer participação nas adulterações;
- b. o Sr. Luis Guilherme Magalhães Andrade, responsável pela FLY Escola de Aviação Civil, operadora da aeronave à época dos fatos, também afirmou que o diário de bordo analisado pela ANAC não seria o diário de bordo original da aeronave e que, em janeiro de 2018, após a quitação pelo novo proprietário, teria repassado todos os diários originais a ele. Apresentou ainda, uma cópia da folha n.º 0002 do diário de bordo^[3], que segundo ele seria da versão original e que teria sido confirmada por pilotos que assinaram os registros de voos nesta página. Por fim, alegou que José Vitor de Paula Dutra nunca foi aluno nem piloto da Escola Fly, mas que ele consta como “em treinamento” nessa aeronave da escola;
- c. por sua vez, o Sr. José Victor de Paula Dutra, afirmou que, em meados de 2018, após receber uma oferta de emprego para o qual necessitava comprovar 500 horas de voo, mas como só detinha cerca de 400h registradas, procurou o Sr. Luis Guilherme - alegando que o conhecia, pois havia indicado vários clientes a ele, bem como realizado inúmeros voos em suas aeronaves. O Sr. Dutra pediu então para registrar tardiamente as horas de voos que tinha realizado, mas foi informado pelo Sr. Luis Guilherme que as horas “não existiam mais”. No entanto, o Sr. Dutra afirma que “a única possibilidade de reaver as horas de voo perdidas seria preencher o diário de bordo que Luís Guilherme tinha em sua posse” e assim o procedeu, preenchendo lacunas existentes neste diário, sob orientação do Sr. Luis Guilherme. E ainda, assegura que não teve nenhum envolvimento na adulteração de horas de voos no diário e que o objetivo de alterar, provavelmente foi o de adiar manutenções da aeronave.

2.7. Importa ressaltar que o Inquérito Policial é um procedimento prévio, que busca apurar fatos e subsidiar o Ministério Público em eventual ação penal. No presente caso, observam-se acusações conflituosas e contraditórias entre as partes, mas convergem no ponto de que o diário fiscalizado pela ANAC não é o original e que, a fraude, se deu em razão da necessidade de um aeronauta inscrever sua participação em voos cujos campos do diário de bordo encontravam-se em branco e, que a ausência dos registros de operações poderia estar relacionada a questões de não realização das manutenções obrigatórias da aeronave.

2.8. Ao confrontar a página n.º 0002 do diário, apresentada pela escola à ANAC durante processo sancionador (que é a mesma apresentada pelo responsável pela escola no inquérito policial)^[3], com a página n.º 0252 obtida pela fiscalização da ANAC, observa-se expressiva semelhança nas informações registradas: ambas apresentam a logomarca da Fly, referem-se ao mesmo período de voos (18/06/2016 a 12/07/2016), possuem os mesmos registros de voos, da tripulação e da ação corretiva, bem como, campos não preenchidos e, no diário apresentado à fiscalização, nota-se a inclusão de um voo em razão da rasura constante da folha n.º 0002. A exceção é o preenchimento de campos necessários para figurar o piloto José Victor de Paula Dutra como parte integrante da tripulação, bem como, o preenchimento da "situação técnica da aeronave" (registros relacionados ao controle de manutenção) na versão obtida pela fiscalização, ou seja, essas diferenças entre as versões coadunam com a narrativa dos investigados no inquérito policial.

2.9. A despeito dos aeronautas não reconhecerem suas assinaturas no diário de bordo obtido pela fiscalização e confirmarem que são autênticas àquelas constantes na página apresentada pela escola, em ambas as versões, observam-se as mesmas inconformidades aos normativos no que tange ao preenchimento incompleto do diário de bordo. E ainda, nesse período dos registros de voos (entre 18/06/2016 a 12/07/2016), nota-se que, conforme verificado nos sistemas BINTRA e MOV, há voos realizados por esta aeronave cujos registros não foram feitos em ambas versões do diário de bordo, inclusive voos realizados pelo aeronauta que insurge com os pedidos de revisão em análise.

2.10. Do mais, cumpre repisar que as infrações imputadas ao recorrente são: (i) por ausência de registros de voos no diário de bordo, confirmada nas duas versões, quando comparado com as bases BIMTRA e MOV; ausência de registros na CIV do piloto por voos constantes do diário de bordo, os quais foram confirmados pelos sistemas oficiais; e por preenchimento incompleto do diário de bordo, sistemática verificada em ambas as versões do diário de bordo^[4].

2.11. Cumpre repisar, que a segurança da aviação se baseia em um sistema de boa-fé objetiva, com deveres que, além do cumprimento dos normativos técnicos, espera-se dos profissionais licenciados pela Anac pautar-se com lealdade, transparência e colaboração. Grande parte da segurança de voos, como é o caso em questão, reside exatamente na confiança sobre o piloto, porque muitas das ações fiscalizatórias da ANAC, com vistas a garantir a segurança do sistema de aviação civil como um todo, se baseiam em declarações do piloto, como o registro na Caderneta Individual de Voo (CIV) e no Diário de Bordo, sendo informações relevantes para a rastreabilidade das operações, apuração de operações indevidas, além, de servir como fonte primária da situação técnica das aeronaves.

2.12. Dessa forma, considerando a fidedignidade dos dados dos sistemas de informações oficiais e os documentos acostados aos autos, restam evidenciadas as práticas infracionais imputadas ao recorrente de forma que as alegações apresentadas em sede revisional não se apresentam aptas a alterar as Decisões de Primeira Instância.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos pedidos de revisão (6234229, 6234380 e 6234268) apresentados pelo aeronauta Leonardo Pinto Ferreira, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, portanto, as Decisões de Primeira Instância exaradas pela Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI/SPO (3116298, 3088990 e 2926813).

3.2. Considerando ainda que o credenciamento é uma prerrogativa da ANAC e não direito do requerente, determino que a SPL avalie o descredenciamento do aeronauta José Victor de Paula Dutra (CANAC 130200) nas Especificações de Instrução da Fly Escola de Aviação Civil - Eireli - EPP.

3.3. Ademais, solicito que a presente Decisão seja encaminhada ao Ministério Público Federal - MPF.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

[1] “Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou a sanção por terem ocorrido *a posteriori*. O sentido de “novo” no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração. (...)”

Circunstâncias relevantes levam em conta não o tempo, mas a importância do fato para chegar-se à revisão da sanção”

[2] Essas análises constam no Relatório de Fiscalização (2440873)

[3] 6545378

[4] A título de reforçar a sistemática da incompletude dos registros do Diário de Bordo dessa aeronave, observa-se nos autos do processo n.º 00065.048708/2018-24, que também cuida de apurar infrações do mesmo conjunto probatório, que o autuado (naquele processo) anexou cópia do que seria uma página original do volume 01 do diário de bordo dessa aeronave (2332426). Nessa página, que ele reconhece a autenticidade de seus registros e assinatura, o diário de bordo também tem inúmeros campos em branco, não estão preenchidos os campos relativos ao combustível, PAX, além da situação técnica da aeronave. Verifica-se ainda, que o aeronauta "Dutra", cujo o proprietário da escola alegou no inquérito policial não que não voou em suas aeronaves, constam no registro de 2 voos. Não foi feita a conferência dos voos com o BINTRA e MOV porque esses registros não foram objeto de autuação pela ANAC. Ademais, da foto apresentada pelo autuado, é possível observar que essa página faz parte de um volume, com outras páginas do Diário de Bordo, as quais, não se sabe o motivo, não foram apresentadas em sua Defesa.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 18/01/2022, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6681770** e o código CRC **CD6438F6**.

SEI nº 6681770